PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 150/2025 (LEGISLATIVO)
Autor: Vereador José Soares Correia

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária **nº 150/2025**, de autoria do Vereador José Soares Correia, que institui a "Semana Municipal de Comemoração ao Fisiculturismo" no Município de Santa Cruz do Capibaribe. Matéria de interesse local. **Constitucionalidade com ressalva quanto à imposição de obrigações ao Executivo. Necessidade de adequação redacional.**

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa,** não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

O Projeto de Lei nº 391/2025, de iniciativa do Vereador **JOSÉ SOARES CORREIA,** que institui no calendário oficial do Município a "Semana Municipal de Comemoração ao Fisiculturismo", a ser realizada anualmente.

A proposição prevê a realização de eventos esportivos, educativos e culturais relacionados ao fisiculturismo, bem como autoriza a realização de parcerias e ações institucionais durante o período comemorativo.

Consta ainda dispositivo determinando que o Poder Executivo disponibilizará meios para execução da referida semana comemorativa.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em seu art. 29, II, assegura aos vereadores a iniciativa legislativa, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O presente projeto trata da instituição de data comemorativa no calendário municipal, matéria que se insere no interesse local e não implica, em regra, criação de estrutura administrativa ou modificação da organização do Executivo.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (art. 30, I, da Constituição Federal)

Dessa forma, a iniciativa parlamentar é, em regra, legítima, não havendo vício formal quanto à propositura.

2. 2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição possui conteúdo compatível com a Constituição Federal, especialmente no que se refere à promoção do esporte, da saúde e do bem-estar social. A valorização de práticas esportivas e a promoção de eventos que incentivem hábitos saudáveis estão alinhadas com os objetivos fundamentais da República e com políticas públicas de saúde e qualidade de vida.

A Constituição Federal prevê a promoção do bem de todos como objetivo fundamental. (art. 3º, IV, da Constituição Federal)

Além disso, não há conflito com normas federais ou municipais vigentes, tratando-se de matéria meramente programática e comemorativa.

2.3. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (RESSALVA AO ART. 7º)

O projeto, em sua essência, não interfere na organização administrativa, por se tratar de instituição de evento comemorativo. Entretanto, o **art. 7º** dispõe que o Poder Executivo deverá disponibilizar anualmente os meios necessários para a execução da lei.

Tal previsão pode ser interpretada como imposição de obrigação administrativa e financeira ao Executivo, o que ultrapassa a competência do Poder Legislativo. A definição de prioridades, alocação de recursos e execução de políticas públicas **compete ao Chefe do Poder Executivo**, no exercício da direção da Administração.

A ingerência do Legislativo nessa esfera viola o princípio da separação dos poderes. (art. 2º da Constituição Federal).

Recomenda-se que o dispositivo seja interpretado como **facultativo e não impositivo.**

2.4. DA ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA E DA RECOMENDAÇÃO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PODER LEGISLATIVO

Verifica-se que o projeto apresenta **inconsistências na estrutura normativa, notadamente a duplicidade de numeração do art. 3º**, **bem como desorganização na sequência lógica dos dispositivos e impropriedades na redação legislativa**, o que compromete a clareza e a precisão do texto normativo.

Tais inconsistências contrariam as diretrizes estabelecidas na **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, exigindo organização sistemática, coerência textual e padronização da técnica legislativa.

Diante disso, **recomenda-se que a Comissão de Legislação e Justiça** encaminhe a proposição à **Comissão de Redação**, antes de sua apreciação em Plenário, para promover os ajustes necessários quanto à: correção da numeração dos artigos, reorganização da sequência normativa, adequação da redação e da estrutura do texto legislativo.

Tal providência é essencial para garantir segurança jurídica, clareza normativa e adequada aplicação da futura lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **prosseguimento** do Projeto de Lei nº 150/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia, por tratar de matéria de interesse local.

Contudo, **apresenta-se ressalva quanto ao art. 7º**, que impõe obrigação ao Poder Executivo, devendo ser ajustado ou interpretado de forma não vinculante, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento da proposição à Comissão de Redação, para adequação da técnica legislativa antes de sua apreciação em Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 17 de março de 2026

FRANCISCA DE OLIVEIRA COSMO:01190426498

Assinado de forma digital por FRANCISCA DE OLIVEIRA COSMO:01190426498
Dados: 2026.03.17 19:36:17 -03'00'

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica